

MAURINO LISBOA GOMES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES:
JUSTIÇA COMUM OU MILITAR**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI – MG

2016

MAURINO LISBOA GOMES

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CÔNJUGES MILITARES:
JUSTIÇA COMUM OU MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das
Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Processual Penal e
Processual Penal Militar.
Orientador: Prof. Gylliard Matos Fantecelle

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
TEÓFILO OTONI – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: *Violência doméstica entre cônjuges militares: justiça comum ou militar?*,

elaborada pelo aluno Maurino Lisboa Gomes,

foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.


Teófilo Otoni, 25 de junho de 2016



Professor Orientador: Gylliard Matos Fantecelle



Professor Examinador: Juvenal Martins de Souza Júnior



Professor Examinador: César Cândido Júnior

Faze-me justiça, ó Deus, e pleiteia a
minha causa contra a nação ímpia. Livra-
me do homem fraudulento e injusto.

(Salmo 43.1)

RESUMO

A vítima de violência doméstica é um tema de repercussão e envolve a proteção da Lei n. 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Já a violência doméstica e familiar envolvendo casal de militares produz variadas discussões no meio jurídico, tendo em vista que alguns doutrinadores defendem a competência da Justiça comum nesses casos, outros, no entanto, entendem ser de competência militar. O objetivo desta monografia foi avaliar a legislação cabível frente ao crime de violência doméstica cometida no âmbito familiar de militares cônjuges, se será perpetrada em um contexto que invoque a Lei Maria da Penha ou a Justiça Militar. Especificamente: Descrever a violência doméstica sob a ótica da Lei 11.340/06; Demonstrar a solução admissível para a violência doméstica cometida por militares cônjuges na ótica do ordenamento jurídico, em especial com relação à Constituição Federal; Identificar na jurisprudência, a resposta dada ao crime de violência doméstica praticado por militares cônjuges. A metodologia aplicada foi à descritiva. Concluiu-se que a efetividade de proteção a mulher militar é bem maior na Justiça Castrense do que na comum, o que não seria justificado o afastamento da justiça militar como proteção a mulher militar. Não há o que se falar em crime de violência doméstica envolvendo cônjuges militares na Justiça Comum, exceto quando este crime esteja apenas tipificado no Código Penal Comum. Aplica-se o Código Penal Militar e de forma subsidiária a Lei Maria da Penha.

Palavras-Chave: Justiça Militar; Violência doméstica; Competência; Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
1.1 BASE LEGAL E A LEI 11.340/06	9
1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	11
1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR (VDF)	13
1.3.1 Espécies de Violência Doméstica ou Familiar (VDF)	14
1.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	16
1.5 COMPETÊNCIA SEGUNDO A LEI MARIA DA PENHA.....	17
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO MILITAR	19
2.1 LESÃO CORPORAL ENTRE CÔNJUGES MILITARES: CARACTERIZAÇÃO... ..	19
2.2 O DIREITO PENAL MILITAR	20
2.3 COMPETÊNCIA SEGUNDO O CÓDIGO PENAL MILITAR	21
2.4 ALCANCE DA EXPRESSÃO “MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO” (ART.9º, II, ALÍNEA “A”, DO CPM)	21
3 JUSTIÇA COMPETENTE E A SOLUÇÃO DO CONFLITO	24
3.1 O CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS	25
3.2 PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR	30
3.2.1 Critério da especialidade da Justiça Militar e a CF/88	31
3.2.2 Critério da natureza da infração penal x competência absoluta	33
3.2.3 Critério do sujeito da infração penal x competência absoluta	34
3.2.4 Prorrogação da competência e os artigos 78 e 79 do CPPM	35
3.3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO MILITAR	37
3.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A família é um instituto que representa a base da sociedade, mas que tem vivenciado enfrentamentos de ordem cultural e moral que reflete notoriamente no relacionamento daqueles que compõem um lar. Em verdade, os valores familiares têm perdido sua essência diante da sociedade moderna que acolhe novas informações apregoadas na mídia em torno da violência cotidiana.

Diante desse contexto é que o Estado ativa o seu perfil mais repressivo por meio da Norma Penal, em busca de proteger o maior bem jurídico, que é a vida humana.

Oportuno dizer que a implementação de ações para coibir a violência na sociedade tornou-se uma obrigação constitucional assumido pelo Estado brasileiro desde o advento da Constituição Federal de 1988. No contexto dessas ações, existe a preocupação com as ocorrências de violência contra a integridade física e psicológica da mulher, assunto que adquiriu perfil de valor republicano, em face dos muitos ataques historicamente praticados contra o gênero feminino. Nesse ditame é que surge a Lei nº. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar.

Em comunhão com o cenário de violência contra a mulher, e não fora de uma realidade comum, mulheres militares têm sido vítimas de seus esposos também militares. Determinados homens contaminados por sentimentos de raiva, buscam aliviar a tensão desse momento em suas companheiras, que muitas vezes, suportam ser violentadas por acreditar amar demais ou por medo, ou ainda pela concepção de que o fato ocorrido seria apenas um episódio isolado. É sob esse embasamento textual que este estudo se debruçou, e destacou como objeto de estudo a violência doméstica cometida entre casais militares.

Ocorre que certos atos de violência contra a mulher militar são reconhecidos pelo Código Penal Militar como crime militar, por sua vez, a Lei Maria da Penha

preceitua sua aplicação quando de violência doméstica. No tocante, surge o questionamento, sobre qual legislação a ser aplicada em caso concreto de mulher militar vítima da violência doméstica perpetrada por seu companheiro militar: Em situação de violência doméstica no âmbito familiar envolvendo cônjuges militares o que prevalecerá a Lei Maria da Penha ou Crime Militar?

Estando frente a uma visão primária para solução do problema, foram identificadas duas hipóteses que podem atender os preceitos fundamentais de direito da mulher como cidadã: A violência doméstica existente no âmbito familiar de militares cônjuges se constituiria numa conduta tipificada pela Lei 11.340/06, estando a mulher vitimada amparada, e de forma indubitável, pelos institutos de proteção previstos na lei em comento aplicada ao Direito Penal Militar; A violência doméstica envolvendo cônjuges militares se aplica a Lei Maria da Penha, uma vez que a mulher militar deverá ser protegida como qualquer outra cidadã, sendo que o título de militar não tira a sua condição de mulher, caso contrário estaríamos diante de um ato de inconstitucionalidade.

Desse modo, este estudo científico inclinou-se sobre a possibilidade da aplicabilidade da Lei 11.340/06 em situações de conflito real, envolvendo cônjuges militares, sob as normas penais militares.

Dessa feita, este estudo objetivou avaliar a legislação cabível frente ao crime de violência doméstica cometida no âmbito familiar de militares cônjuges, se será perpetrada em um contexto que invoque a Lei Maria da Penha ou a Justiça Militar. Especificamente: Descrever a violência doméstica sob a ótica da Lei 11.340/06; Demonstrar a solução admissível para a violência doméstica cometida por militares cônjuges na ótica do ordenamento jurídico, em especial com relação à Constituição Federal; Identificar na jurisprudência, a resposta dada ao crime de violência doméstica praticado por militares cônjuges.

Assim, esta pesquisa teve caráter descritivo, e de base teórica, com amparo precípua de contextos coletados de obras jurídicas referentes ao Direito Penal, Processual Penal e Militar, Direito Constitucional, publicações periódicas, legislações pertinentes e decisões jurisprudências. O amparo da pesquisa via internet para coleta de artigos científicos em publicações de revistas renomadas também foi fundamental para o desenvolvimento deste tema.

E assim, abordaram-se em um primeiro momento os aspectos da violência

doméstica contra a mulher e o arcabouço normativo de sua proteção, iniciando na previsão constitucional da República Federativa do Brasil de promover o bem estar da família e coibir a violência nas relações que se desenvolvem no ambiente familiar, alcançando os conceitos da violência doméstica e familiar disponível na Lei n. 11.340/2006 descrita como Lei Maria da Penha. No segundo momento fez menção à violência Doméstica no âmbito Militar com a descrição do conflito aparente entre norma militar e a justiça comum (Lei 11.340/06), e de algumas decisões jurisprudenciais. E por último, foram feitas as considerações finais que sintetizaram o entendimento do tema.

1 ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência em suas diversas formas alcança as relações humanas, tornando-se um problema que acomete os vários setores da sociedade não fazendo distinção quanto à raça, idade, sexo, credo ou classe social dos indivíduos, vitimando de forma direta e também indireta, milhares de pessoas em todo o mundo a todo instante.

Temas relacionados à violência têm despertado a atenção de diversos estudiosos, como Cavalcanti (2008), que compreende ser um fenômeno que agride a convivência social e os direitos humanos. Para esse autor, a transição para o século XXI gerou a expectativa de uma sociedade mais equilibrada em termos de atos de violência. Entretanto, o que tem ocorrido a cada ano é uma extensa predisposição para altos índices de assassinatos, sequestros, roubos e estupros, vislumbrados a todo instante na mídia. E é no contexto noticioso da realidade social brasileira, que a violência doméstica vem ganhando destaque. A violência doméstica é perpetrada a princípio, por uma pessoa que possui a confiança da vítima, sendo o lar o local mais comum de ocorrências desse tipo, que por sua vez é considerado como referência de proteção e abrigo, assinalando o caráter cruel da ação contra a mulher.

1.1 BASE LEGAL E A LEI 11.340/06

Cabe salientar que a luta contra a violência doméstica já era assunto discutido há anos, tendo em vista a existência de diversos documentos internacionais que já

lutavam por isso, como a Convenção do Belém do Pará¹ e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher² (CEDAW), da ONU, um dos fatos que também serviu para demonstrar a motivação da existência desse diploma legal.

A Lei 11.340 foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo então presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, criou mecanismos no intuito de reduzir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, a referida Lei 11.340/06 além de ter como objetivo prevenir a ocorrência da violência doméstica contra mulheres busca punir também com rigor os mesmos atos.

A supradita Lei, também descrita como Lei Maria da Penha surgiu em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que foi protagonista de violência por parte do seu cônjuge, Marco Antônio Herradia, o qual tentou assassiná-la por duas vezes, deixando-a na primeira tentativa paraplégica e na segunda vez tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho (LIMA, 2009).

A Lei Maria da Penha que se encontra em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006 dá cumprimento, finalmente, à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) no dia 09 de junho de 1994 (ratificada pelo Brasil em 27/11/1995), Convenção do Belém do Pará, bem como à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da ONU.

É notória a luta incessante ao longo dos anos para se ter acesso a esse instrumento legal, possibilitando ao Estado Brasileiro enxergar a violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema social e com estatísticas.

Assim, segundo Lima (2009), a aplicação da Lei Maria da Penha é dada a qualquer mulher, sem distinção de idade em situações de violência, seja de parentes ou quaisquer outras pessoas próximas ou não à família, como companheiros (namorados ou maridos, ex namorados ou ex maridos), filhos, netos, genros, tios,

¹Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher. Lei n. 1.973, de 1 de agosto de 1996 - Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 - ratificada pelo Brasil em 27.11.1995.

² Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

primos, ou seja, que habitem na mesma casa ou não.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O legislador brasileiro tendo como objetivo maior mitigar situações de agressões no âmbito familiar, alterou de forma contínua, em especial, o tipo penal tipificando as lesões. Em 17 de junho de 2004, o Código Penal brasileiro foi atualizado por meio da Lei 10.886/04. Incisivos, no particular, são os § 9º e 10º acrescentados ao artigo 129 do Código Penal, criando assim, o *nomen iuris* “violência doméstica”:

§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 - um terço (BRASIL, 2004).

Para Jesus (2010), a Lei 10.886/04 se apresenta inócua, pois tipifica o crime de violência doméstica e, de forma discreta, define a pena base em dobro se confrontada à pena base do crime de lesão corporal leve conforme descrito no *caput* do artigo 129 do Código Penal. Nesse caso, entendeu que se torna corretamente aplicável a Lei 9.099/95 e seus institutos por versar de forma cristalina acerca de um delito de menor potencial ofensivo. No entanto, traz uma causa de aumento se houver lesão corporal grave (§§ 1º e 2º), e no caso de lesão corporal seguida de morte (§ 3º) casos de violência doméstica (§ 9º), ainda consentindo a incidência da Lei 9.099/95.

O ilustre doutrinador Bitencourt (2012) elegeu a descrição “lesão corporal doméstica” para o tipo penal previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal, pois, é um tipo especial de lesão corporal leve. Condição essa que já levou a árduas discussões em doutrinas e jurisprudência, pois a compreensão era de que natureza jurídica de sua ação penal seria condicionada à representação.

No entanto, ao entrar em vigor a Lei 11.340/06, no artigo 44 podem ser

constatadas algumas alterações no artigo 129 do Código Penal Brasileiro - reduziu à pena base do § 9º desse *condex* igualando-a a pena da lesão corporal leve do *caput* do mesmo dispositivo, e triplicou sua pena máxima, bem como inseriu o § 11 no mesmo dispositivo:

Art. 129 (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 2006)

Nesses termos, o tipo penal que antes era de pequeno potencial ofensivo passa para médio potencial ofensivo, dando ainda condições da aplicação do *sursis* processual, nos termos da Lei n. 9.099/95 no artigo 89:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 1995).

Ao reverso, a Lei Maria da Penha em seu artigo 41 veda a aplicação da norma supracitada, denotando que em casos de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, não importando a pena prevista.

Em síntese, a compreensão era de que o § 9º do artigo 129 do Código Penal, ainda que tipo especial de lesão corporal (lesão corporal praticada em âmbito doméstico e/ou familiar) fosse equiparado à lesão corporal leve (*caput* do mesmo dispositivo), o que poderia classificar a ação penal como pública condicionada à representação, nos termos do artigo 88 da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais: “além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”.

1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR (VDF)

O termo violência vem do latim *violentia*, que expressa caráter impetuoso ou ato de braveza. Em suma violência significa a força em ação, a forma de um corpo exercer a potência de sua força, e de forma abusiva. Nesse sentido, a violência emana da sua essência o significado de ato brutal, que constrange, abusa e desrespeita alguém na sua integridade moral, psicológica e física (CAVALCANTI, 2012).

O conceito adotado pela Política Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres em relação a esse ato fundamentou-se na definição dada na Convenção de Belém do Pará (1994) em seu artigo 1º - a violência contra a mulher conecta-se com a ação ou conduta, baseada no gênero, que cause sofrimentos de quaisquer espécie (físico, psicológico, sexual) tanto no âmbito público ou privado (BRASIL, 2011).

Já para a filósofa Chauí (1985), a violência pode ser compreendida como uma inversão de valores em que pondera a desigualdade, a exploração, opressão e dominação, tratando o ser humano não como sujeito, e sim como objeto.

Sublinham Cunha e Pinto (2008, p.29) que a violência doméstica traz como característica, “a agressão à mulher no ambiente doméstico, familiar ou de intimidade com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência”.

É clara a Lei 11.340/06 ao descrever que a violência incide na prática de alguma conduta ou na omissão da mesma, produzindo à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e ainda, resultando em dano de ordem moral ou patrimonial.

Ocorre que a violência contra milhares de mulheres no mundo não pode e não deve fazer parte de um contexto privado, pois, é um ato que demonstra segundo o Plano Nacional de Políticas para as mulheres (2004), a real violação dos direitos humanos, do direito à vida, à dignidade, a integridade física da mulher, sua saúde.

Assegurando o cumprimento de obrigações decorrentes de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, a Lei 11.340/06 em seu artigo 6º justifica que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Frise-se que a Lei Maria da Penha

adveio para cumprir os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais que conferem o reconhecimento do direito da mulher como direitos humanos.

1.3.1 Espécies de Violência Doméstica ou Familiar (VDF)

A violência apresenta-se em suas variadas formas, e ainda, podendo causar danos irreparáveis às pessoas vitimadas, seja por meio de sequelas físicas e/ou psicológicas, até mesmo o óbito. Estudo realizado por Castillo, Martín e Oliveira (2005) comprovaram o contexto em comento, ao descreverem a inserção da violência doméstica contra a mulher em diversos seguimentos sociais, etnias ou raça, no formato de maus-tratos físicos, psicológicos e até assassinato.

A respeito das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a Lei 11.340/2006 tratou em seu capítulo II, deixando evidente a possível existência de outros tipos além dos já citados em seu art. 7º: Violência física; Violência psicológica e moral; Violência sexual e Violência patrimonial. Diante desse dispositivo legal é possível serem identificados os tipos de violência com características específicas.

Segundo Dias (2012), no ambiente familiar, a ligação é algo imprescindível, pois, as pessoas devem ter vínculo jurídico, dentre eles o conjugal, parentesco, ou por vontade expressa, como é o caso da adoção. O autor da violência doméstica (agressor) poderá ser alguém que reside na mesma casa ou não, pessoas da mesma família ou não, como pessoas a quem a vítima do sexo feminino tenha um vínculo afetivo, como o caso de namorados e casais que não convivem sobre o mesmo teto, ou um hóspede, ou visitas. Em suma, o que se leva em conta é o espaço físico ocupado pelas pessoas, no caso em questão o ambiente doméstico, em que indivíduos convivem constantemente, ainda que se reúnam casualmente, tendo ou não convívio familiar.

Nesse caso, ainda conforme os ensinamentos do autor supradito a violência doméstica para ser caracterizada exige apenas o vínculo de intimidade, de convivência entre o agente passivo e ativo, atual ou pretérito.

Estudos revelam que grande parte dos episódios envolvendo violência contra as mulheres tem como autor os seus companheiros que as tem como objeto, e quer

tê-las submissas. As ações de humilhação, opressão, discriminação e demonstração de poder são comuns nesses casos. Segundo Silva Junior (2006) a tríade poder, hierarquia e submissão, são essenciais para que configure violência de gênero. Nesse caso, a violência de gênero é descrita como:

(...) aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega ao domínio do corpo da mulher (SILVA JUNIOR, 2006).

O Procurador de Justiça, Edson Miguel da Silva Júnior (2006) afirmou que o conceito de violência doméstica está expresso na Lei 11.340/06 no seu artigo 5º, e deixou claro que violência de gênero é elemento normativo extrajurídico.

Com efeito, segundo a Lei 11.340/06 as formas de violência podem ser subdivididas sendo previstas no artigo 7º em: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A violência física é a violência propriamente dita, a *vis corporalis*, atinge a vida, a saúde e a integridade física da mulher – logo há uso demasiado da força ou além do esperado. A violência psicológica (*vis compulsiva*) é a condição de ameaça, constrangimento ou humilhação pessoal que o agressor coloca a sua vítima. Cabe salientar que a ameaça ora descrita não configura a simples ameaça, mas a que se torna capaz provocar na vítima temor, dano emocional, diminuição da autoestima.

A violência psicológica e moral versam sobre o tratamento de rejeição, indiferença, discriminação, desmoralização, castigos descomedidos (SOUZA, 2007). A Lei 11.340/2006 definiu a “violência moral como qualquer conduta de calúnia, injúria, ou difamação”. Esse tipo de violência pode ser classificado como grave, uma vez que mesmo não deixando a princípio marcas visíveis no indivíduo, gera transtornos psicológicos e emocionais intensos que muitas vezes se tornam de difícil tratamento.

As limitações concernentes à liberdade sexual da mulher como obrigar a se prostituir ou presenciar relação sexual, proibir o uso de métodos anticoncepcionais, obrigar a constituir o matrimônio, dentre outras, poderá ocorrer mediante força física e/ou diante de grave ameaça (BRASIL, 2006).

A respeito do contexto supracitado Dias (2012) lecionou dizendo que a

relação sexual é um dos deveres do casamento, no entanto, o legislador considerou violência doméstica a concretização do ato sexual não consensual. A propósito Cunha e Pinto (2008) acrescentaram a essa definição a relação do medo, da culpa e vergonha, vivenciadas pelas vítimas de agressões, que as impedem de denunciar o seu agressor.

Conforme o art. 7º da Lei 11.340/06, a conduta ligada à retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos do indivíduo (instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos), inclusive aqueles para satisfação de suas necessidades – remete a compreensão de que houve violência patrimonial. Outro ensinamento é de Dias (2012), que caracterizou o não pagamento de alimentos a que a mulher tem direito como violência patrimonial, ainda que estes não estejam fixados judicialmente.

1.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É explícito o intuito da Lei Maria da Penha em coibir e tentar prevenir as agressões cometidas contra as mulheres no âmbito doméstico. A inovação da referida lei reflete as medidas cabíveis de proteção de urgência nos artigos 22 a 24, a fim de gerar proteção não tão somente às vítimas, como também para seus filhos.

Na visão de Didier Junior e Oliveira (2008), as medidas descritas na Lei Maria da Penha no art. 22, incisos I a III, têm natureza cautelar-penal. Já no art. 23, inciso I e II, teriam caráter administrativo, sendo o III e IV de natureza civil – a exemplo do art. 22, inciso IV e V, e art. 24 (natureza civil).

Dessa feita, no entendimento de Cortês e Matos (2009), torna-se plenamente cabível considerar medidas protetivas de natureza civil que requerem o afastamento do lar, suspensão ou ainda a restrição dos direitos de visita – dependendo de cada caso, prestação de alimentos provisórios ou provisionais, e separação de corpos. Certamente essas medidas são de extrema importância para evitar resultados de violências contra a mulher, assegurando-lhes o direito de ir e vir, e continuar sua vida laboral e social normalmente. Medidas essas que podem ser solicitadas tanto pela vítima como pelo Ministério Público.

As medidas protetivas apresentam natureza cautelar, pois busca gerar

garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) durante o seguimento da tutela jurisdicional, propiciando que elas busquem menos temerárias, a proteção jurisdicional (SOUZA, 2007).

No âmbito do Direito da Família, Dias (2012) lecionou que as medidas protetivas de urgência poderão ser demandadas diretamente ante a autoridade policial, ao lado das medidas de natureza penal. Assim sendo, a vítima, ao registrar o boletim de ocorrência, poderá requerer a separação de corpos, prestação de alimentos ou outras medidas, sem que nesse caso fique obrigada de contratar um advogado e ingressar com ação para esse fim.

Por esse prisma é que o legislador demonstrou sua preocupação com a previsão de medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica na Lei 11.340/06, citando-as nos respectivos artigos 8º, 9º, 18, 22, 23 e 24.

1.5 COMPETÊNCIA SEGUNDO A LEI MARIA DA PENHA

No que antecede a edição da Lei 11.340/06, os delitos decorrentes da violência doméstica eram considerados como de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual tramitavam perante os Juizados Especiais Criminais. Ao reverso a Lei ora descrita proibiu de forma expressa que crimes de violência doméstica fossem considerados de menor potencial ofensivo, e a partir daí foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

A Lei Maria da Penha criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFM), órgãos da justiça ordinária com competência civil e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Coube salientar que justiça ordinária é a descrita como comum, não especializada, ou seja, possui um caráter residual e corresponde às matérias não compreendidas pelas justiças especiais como a eleitoral, trabalhista e militar. Quanto à classificação da justiça comum é Estadual ou Federal. Nesse caso, ao se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, a competência é da justiça estadual. Todavia, existem situações excepcionais, em que o processo envolvendo violência

doméstica é deslocado para a Justiça Federal. Situações em que ocorre grave violação dos direitos humanos A Constituição Federal no artigo 109, § 5º permite que o Procurador Geral da República suscite, ante o Superior Tribunal de Justiça, o deslocamento de competência para a Justiça Federal em qualquer fase do inquérito ou processo.

Em casos de crimes dolosos contra a vida, o juízo natural é o Tribunal do Júri, entretanto, se a vítima for mulher e o fato decorrido no ambiente doméstico, a instrução do processo deverá ocorrer nas varas especializadas de combate à violência doméstica, sob pena da vítima de tentativa de homicídio ficar privada dos benefícios legais. Assinale, que ao findar a primeira fase, antecedendo a pronúncia do réu, o processo deve ser conduzido à Vara do Júri para o julgamento em plenário, haja vista que a sentença de pronúncia é de competência do presidente do Tribunal do Júri.

Explicita-se que a Lei Maria da Penha criou os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres (JVDFMs), no entanto não estabeleceu sua instalação. O artigo 33 da referida lei 11.340/06, confere às Varas Criminais a competência para apreciação das causas decorrentes de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não forem estruturados os JVDFMs.

Ademais, aos JVDFMs compete o processo, julgamento e execução de tais causas, sendo que a competência das Varas Criminais se limita ao processo e julgamento. Assim sendo, fica notório que a competência dos JVDFMs diverge da designada à Vara Criminal, podendo ser encaminhado a este pedidos de medidas protetivas de urgência como inquéritos policiais, cabendo a apreciação do pedido liminar. Ao ser deferido o pedido, o juiz decidirá o seu cumprimento. Oportuno frisar que nesse juízo só permanecerão as medidas protetivas de natureza penal, as demais providências cíveis, uma vez cumpridas, serão redistribuídas à Vara da Família. Caso ocorra o descumprimento da tutela deferida, a execução será proposta na própria Vara da Família, sendo de todo possível ao juiz desta vara, decretar a prisão preventiva, se caso for substancial para garantir a eficácia de quaisquer das medidas.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO MILITAR

Cada vez mais as mulheres têm ocupado postos nas Forças Armadas, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, sendo que muitas delas acabam se envolvendo emocionalmente, de forma que o que seria um simples romance pode chegar ao matrimônio, promovendo a formação de casais no âmbito militar, seja Estadual ou Federal.

Importante descrever que ao se tratar do significado de casal, não se pode fixar apenas no instituto casamento, mas, sobretudo como a Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, trata esse instituto da união, que é reconhecida como instituto da União estável.

2.1 LESÃO CORPORAL ENTRE CÔNJUGES MILITARES: CARACTERIZAÇÃO

Aliada a inserção da mulher na área militar e a formação de casais está a violência doméstica, pois, muitos são os casais militares que existem e que poderão ou já incorreram em crimes do tipo violência doméstica. A propósito, Cunha (2014) acrescentou que seria subestimar demais que a mulher militar não estivesse à mercê de ocorrências de violência dentro do seu relacionamento afetivo, uma vez que sua qualidade não influencia em ser ou não cometida de tal crime doméstico.

As decisões relacionadas à violência doméstica cometida por cônjuge militar ainda é uma incógnita, na opinião de Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 109), tendo em vista que por algumas vezes a corte tem decidido com forte “tendência ideológica contra as justiças militares e parece mais provável que, independentemente de fundamentação, se entenda que seja crime comum”. A argumentação parte do princípio de que a família é um bem protegido

constitucionalmente, via essa que não poderá falar em falar em hierarquia e disciplina em uma relação de casal.

Efetivamente, as relações domésticas com envolvimento de militares não têm se apresentado como questão pacífica, seja para a doutrina ou jurisprudência, é o que se poderá ver em outro tópico específico deste estudo.

2.2 O DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar, descrito como Direito Castrense, versa como normas jurídicas que tem como objetivo principal assegurar a consecução dos fins das instituições militares. Explicita-se aos integrantes das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares o dever fiel de cumprir e respeitar as regras contidas no Código Penal Militar (CPM), Decreto-Lei n.º 1001, de 21 de outubro de 1969.

Sob esse vértice é que o Direito Castrense busca conduzir as relações que incidem sobre a ordem jurídica militar constitucional. Seja de forma direta ou indireta esse mesmo Direito Penal Militar tem como objeto abrigar a hierarquia e a disciplina, que são compreendidos como o alicerce das instituições militares, e constituem bens jurídicos indissociáveis ao implemento do dever republicano.

A hierarquia e a disciplina nas instituições militares estão descritas nos artigos 42 e 142 da Constituição Federal/1988 de forma incisiva:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (BRASIL, 1988).

Os artigos supracitados, em consonância com a Emenda Constitucional nº 18, trata a hierarquia e a disciplina como preceitos basais das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, responsáveis pela preservação da ordem e da segurança pública.

2.3 COMPETÊNCIA SEGUNDO O CÓDIGO PENAL MILITAR

O Direito Penal tem como objetivo proteger os bens mais importantes da sociedade, e cumpre seu papel ao incriminar condutas ofensivas aos empenhos maiores da coletividade, conferindo aos autores das lesões a esses bens jurídicos as sanções previstas na lei penal. O Direito Castrense tem como princípio, preservar os interesses da ordem jurídica militar, ou seja, o conjunto normativo administrado para a sustentação e existência das instituições militares, inseridos na regular efetivação da proposta constitucional que lhes cabe desempenhar na defesa da Pátria e das instituições democráticas. Assim, (...) à Justiça Militar cabe não só o processar e julgar os crimes militares, mas também velar pela integridade das instituições militares, cujas vigas mestras são a disciplina e a hierarquia (ASSIS, 2006, p. 271).

Pode-se extrair do contexto de Assis (2006), que o Direito Penal Militar encontra-se lastreado na hierarquia e na disciplina, descritos como base ideológica das instituições militares, guardando os interesses da instituição, enquanto instrumento normativo seguro para a estabilidade e a sequência do serviço militar.

2.4 ALCANCE DA EXPRESSÃO “MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA MILITAR NA MESMA SITUAÇÃO” (ART.9º, II, ALÍNEA “A”, DO CPM)

O art. 9º do Código Penal Militar coloca em evidência alguns pontos em torno da definição do crime militar, em especial no que se refere ao inciso II, alínea, “a”, que trata de militar em situação de atividade contra militar na mesma situação. O Decreto-Lei nº 1.001/1969 do Código Penal Militar versa em seu artigo 9º, II, a:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:[...] II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; [...] (BRASIL, 1969).

O respectivo artigo 9º tem como configuração do crime militar, exigindo a condição dos sujeitos ativos e passivos na mesma condição de militar da ativa. No

entanto, em relação a esse contexto, Costa (2014) manifestou-se claramente ao dizer que alguns acórdãos do STJ não apreciam dessa forma e clamam pela descaracterização do crime militar quando o agente não se encontra com farda e serviço. Sob essa percepção o STJ deixa de considerar que de folga das suas atividades, e assim estando com ou sem farda, o militar da ativa ainda permanecerá em exercício e sujeito às leis militares, bem como limitado a uma conduta comprometida e respeitosa a hierarquia e disciplina militar.

A expressão **situação de atividade** (grifo nosso) descrita no artigo 9º, II, a do CPM é análoga a expressões do tipo, na ativa, em serviço ativo, em atividade – e é sob essa compreensão que a doutrina majoritária encontra fundamentação. Para efeito, a Lei Penal Castrense em seu artigo 22 considera militar: “qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar” (BRASIL, 1969).

Tal definição de militar na ativa encontra reforço no Estatuto dos Militares, Lei n. 6880 de 9 de dezembro de 1980 positivada em seu artigo 6º:

Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas (BRASIL, 1980).

Nesses termos, para Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) é possível compreender que a condição de ser militar independe se o mesmo esteja em razão do serviço ou da função de militar, com farda ou não, e que nessa condição pratique crime contra outro militar da ativa.

Não há que se olvidar que a expressão “em atividade” (art. 9º, II, a CPM) não faz qualquer inferência de prestação de serviço militar, ou melhor, dizendo, a condição do agente estar em serviço/ qualquer função militar (COSTA, 2014).

Ademais, faça-se constar que diante dos preceitos constitucionais e legais não são permitidas imprecisões e garantem à Justiça Militar a competência de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, com conduta tipificada no artigo 9ª do Código de Penal Militar (SOUZA, 2016).

O ilustríssimo Militar Octavio Augusto Simon Souza (2016), reforçou o próprio

entendimento, ao dizer que a percepção parte do pressuposto de que o Código de Penal Militar (CPM) especifica os crimes militares descritos na Constituição Federal como fundamentais para a proteção ao organismo militar e, sob essa ótica merece reverência a sua real aplicação.

O Código Penal Militar em seu art. 9º, II, alínea "a", prevê que quando um militar da ativa pratica algum ato passível de ser tipificado no CPM, contra militar também da ativa, seria considerado como crime militar. Nesse caso, o artigo 124 da Constituição Federal assevera ser de competência da Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Ainda sobre a alínea a do inciso II do artigo 9 do CPM, Teixeira (1946 *apud* ALVES-MARREIROS; ROCHA; FREITAS, 2015) criticou não ser louvável considerar que qualquer crime comum seja considerado militar no CPM, desde que cometido por militar em circunstância de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. A compreensão do doutrinador é de que em casos como de violência doméstica, quando autor e vítima forem militares em atividade ou assemelhados, por certo o crime deverá ser considerado comum ou militar em conformidade com o motivo determinante. Crime militar seria apenas aquele que envolvesse questões atinentes às instituições militares, ou quando estas fossem ofendidas. No entanto, o que se torna explícito ao entendimento da comissão do CPM é que essa causa deveria ser supostamente implícita nas lutas entre militares em atividade ou pessoas a estes assemelhadas; que nenhum crime deixaria de estar ligado, ou refletido na vida militar.

3 JUSTIÇA COMPETENTE E A SOLUÇÃO DO CONFLITO

Incontestável é o número de *lides* que surge para apreciação do órgão jurisdicional, pois, o juiz diante da demanda não consegue aplicar o direito objetivo a todos os conflitos interindividuais que surgem. Sob essa ótica é que se vê a necessidade da distribuição dos processos entre os diversos órgãos jurisdicionais previstos na Constituição Federal.

Entretanto, cumpre observar que não cabe fragmentar a jurisdição, e sim a divisão do exercício entre os diversos órgãos jurisdicionais que é prevista na Constituição Federal bem como nos dispositivos infraconstitucionais. Assim, a cada juiz é cabível uma determinação legal a fim de que exerça sua jurisdição dentro de determinados limites, inclinados a grupos específicos de litígios (GARCIA, 2004).

O limite da jurisdição sob a compreensão de Mirabete (2006) é a delimitação do poder jurisdicional. Sob essa mesma ótica manifestaram Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) descreveram *que* a função jurisdicional é única, e confere a todos os órgãos integrantes do Poder Judiciário, tramitando por todo um procedimento até alcançar a decisão do juiz. Certo é seguir as regras legais atribuídas a cada órgão com ênfase às regras de competência. Nesse caso são excluídos os demais órgãos jurisdicionais para que apenas o que de fato seja competente possa exercer determinado processo em concreto.

Fundamental se torna ressaltar que as disposições para distribuição de competência, vão desde as inseridas na Constituição Federal/1988 às previstas em normas das Constituições Estaduais, do Código de Processo Penal e das Leis de Organização Judiciária.

Assim, podem ser verificadas em termos constitucionais, as atribuições do Supremo Tribunal Federal (art. 102), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105), da Justiça Federal (art. 108 – Tribunais Regionais Federais; art. 109 – Juízes Federais), das Justiças Especiais (art. 114 – Justiça do Trabalho; art. 121 – Justiça Eleitoral;

art. 124 – Justiça Militar) e das Justiças Estaduais (art. 125).

Concernente à distribuição da competência, Cintra, Grinover e Dinamarco (2010) acolheram parte do critério defendido pelo legislador, e descreveram três operações lógicas:

1) constituição diferente dos de órgãos judiciários; 2) preparação da *massa* de causas em grupos (observando características próprias da causa e do processo mediante o qual apreciada pelo órgão judiciário); 3) atribuição de cada um dos diversos grupos de causas ao órgão mais idôneo para conhecer destas, segundo uma política legislativa que leve em conta aqueles caracteres e os caracteres do próprio órgão (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 252).

Nesses termos, e de forma objetiva Tourinho Filho (2013) e Mirabete (2006) compreenderam que para se limitar o exercício jurisdicional é preciso ser verificada a natureza da *lide (ratione materiae)*, no território e nas funções que os órgãos podem exercer dentro dos processos.

3.1 O CONFLITO APARENTE ENTRE NORMAS

As mulheres ao se encontrarem inseridas em instituições militares, por conseguinte, muitas vezes se casam com outros militares, isso é fato. Assim, diante da existência de casais nas instituições militares, surgem os conflitos legais, e sobre qual Lei a ser aplicada. Seria correta a aplicação da Lei Maria da Penha em casos que a mulher militar se encontra vitimizada, tendo seu marido, também militar, como agressor? Os conflitos de normas ou leis penais nesse caso se tornam inevitáveis, pois, o Código Penal Militar e Lei Maria da Penha são aparentemente aplicáveis à mesma infração penal, no caso em questão a violência doméstica entre cônjuges militares, provocando dúvida razoável acerca de qual lei deverá ser aplicada ao caso concreto. Vale observar que alguns requisitos são fundamentais para a configuração do conflito de normas – são eles:

existência de um fato único, que pode ser simples ou complexo; pluralidade de normas - duas ou mais leis vigentes aparentemente aplicáveis; aparente aplicação de todas as normas à espécie - a incidência é apenas aparente; e efetiva aplicação de apenas uma delas somente uma delas é aplicável, razão pela qual o conflito é aparente (BATISTA; COELHO, 2016 p. 9).

Muitas são as discussões no entorno da questão da violência entre cônjuges militares, pois, para muitos a intimidade do casal deverá ser sempre levada em conta. Nesse sentido, Freua (2006) registrou a necessidade de se analisar nos casos de violência doméstica entre cônjuges militares, itens como: a descrição do fato ocorrido, a graduação ou posto dos envolvidos, o lugar, e o motivo, dentre outros elementos que possam ajudar na construção jurídica. Vale destacar que a legislação, a jurisprudência e a doutrina servirão de base para a fundamentação de todo o processo jurídico. Ao findar da análise, caso o entendimento seja de que a Justiça castrense não seja competente para julgar a violência doméstica envolvendo casal de militares, de nada valerá saber em qual grau os cônjuges militares pertence tão pouco importará a sua opção sexual, uma vez que a Justiça comum seria a mais indicada para processar e julgar casos como o já citado. Sob esse entendimento, verifica-se que o caso contrário violaria os princípios Constitucionais.

A propósito, Lobão (2006) tratou da violência doméstica entre cônjuges militares como crime comum, muito antes do advento da Lei Maria da Penha. No entendimento do renomado jurista, o fato em questão diz respeito à vida privativa dos cônjuges, e se não reflete na disciplina e hierarquia militar, permanecendo certamente na jurisdição comum. Em verdade, é pertinente a decisão da Corte Suprema, ao destacar a vida conjugal como sendo privativa, afastando nesse caso a intervenção da administração militar – deixando a cargo do juiz decidir diante do fato concreto.

No entanto, Freua (2006) ressaltou como importante o contexto do artigo 9º, inciso II, alínea “a” do CPM, que poderia levar de forma precipitada à compreensão de que um militar da ativa ao cometer ato passível de ser tipificado como crime do CPM contra outro militar na mesma situação, ainda que numa relação íntima, como no caso de cônjuges, poderia se falar em crime militar. Ora, pois, os fatos da vida privada e da intimidade dos cônjuges militares seriam resolvidos com apoio na legislação militar, afastando demais leis, até mesmo as medidas protetivas e inovadoras da Lei Maria da Penha.

Sublinhe-se que a intimidade familiar é amparada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, X, e com o direito de formar uma família com a especial proteção do Estado (art. 226 da CF),. Proteção essa que deve ser observada face ao Estado, e da mesma forma aos demais particulares, sob pena de

responsabilização por sua violação. Segundo Freua (2006) o legislador constituinte não permitiu intromissões no instituto família sem a devida legalidade, salvo para coibir a violência contra a própria estrutura familiar, conforme o § 8, do art. 226 da Lei Maior. Nesse sentido, para o autor, deve haver cuidado em qualquer intromissão que diz respeito ao âmbito familiar.

Por sua vez o Código Penal Militar traz como princípios básicos a disciplina e a hierarquia, além da proteção à regularidade das forças militares, e é diante desse contexto que Freua (2006) acreditou ser inaceitável que o CPM e o CPPM sejam aplicados para resolver problemas da intimidade e da vida privada do militar, o que para ele não teria nenhuma ligação com a regularidade militar, podendo a partir daí gerar danos irreparáveis à regularidade da instituição familiar.

Diante dessa análise, Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) descreveram que os crimes descritos no CPM só se tipificam diante da relação pura de hierarquia entre superior e inferior, como nos casos de crimes de violência contra superior e contra inferior. Admitir que existisse relação de hierarquia ao se falar de vida conjugal, aí sim, seria algo duvidoso de acordo com a Constituição que dispõe em seu artigo 226, § 5º “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Dessa feita, não há que se falar em crime que envolva tal hierarquia, exceto se perpetrado no descrito exercício dessa hierarquia, ou seja, em serviço – e nesse caso, estaria sim ofendendo diretamente os preceitos constitucionais da hierarquia e disciplina.

Dessa feita, é que doutrinadores como Freua (2006), entenderam que aplicar o Código Penal Militar à violência doméstica entre cônjuges militares, estaria violando o princípio fundamental referente ao direito à intimidade e à vida privada. Ainda que houvesse intervenção para garantir a regularidade das formas armadas, estaria ferindo o princípio da intimidade. Ao revés, para dar garantias às mulheres em situações de violências domésticas perante os homens, é que surgiu a Lei Maria da Penha para restringir situações de violência, e que dispõem de juizados com competência para julgar casos como esses. Freua (2006) ainda asseverou que a legislação castrense não tem o direito de tirar da mulher militar e de sua família as inovações e garantias trazidas pela Lei Maria da Penha, tendo em vista que se aplica à instituição familiar, independente se é ou não constituída por militares.

Tornou-se incoerente levar a legislação militar para dentro da intimidade do

casal militar, exemplificou Freua (2006):

(...) Como os crimes militares são em regra de ação pública incondicionada, por qualquer deslize dentro da relação pessoal o militar seria preso e levado a julgamento, mesmo se o ofendido não quisesse a ação. Como exemplo: um homem, Capitão PM, casado com uma mulher, Coronel Feminino PM, teria que tratá-la sempre como seu superior mesmo na intimidade do casal, pois caso contrário poderia ter inúmeras complicações perante a Justiça Militar, inclusive problemas administrativos perante a sua instituição no caso de transgressões disciplinares. Com a aplicação da legislação comum, a vítima tem a faculdade de não representar ou de renunciar à representação, dando maior liberdade à intimidade do casal de militares (FREUA, 2006, p. 5).

O entendimento de Freud (2006) foi rebatido por Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015), pois para eles, os defensores da Justiça Comum em casos de violência doméstica entre cônjuges militares demonstram total ausência de conhecimento sobre a caserna, e discorreram:

Em crimes militares, sempre se pressupõe interesse público. Aliás, a impunidade repercute de forma ainda mais acentuada na caserna. Mais que isso, atualmente vem se buscando coibir a violência no seio da família que é sempre parte do *iter criminis* para o homicídio e as agressões mais graves. Sabe-se que a grande falha da Lei Maria da Penha, que abordaremos ao tratar da agressão contra a mulher, foi dar a oportunidade que os abolicionistas e garantistas radicais queriam para evitar que o agressor fosse processado; o art. 16, a partir do qual foi criada uma audiência, independente de iniciativa da ofendida em que costuma, como se sabe, ocorrer verdadeiro constrangimento à renúncia supostamente pelo bem da família. Isto gera impunidade e, possivelmente é combustível para novas agressões (ALVES-MARREIROS, ROCHA; FREITAS, 2015, p. 110).

Inobstante ao entendimento de Freua (2006), além de Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) outros doutrinadores como Gomes e Bianchini (2006) defenderam a hipótese de haver repercussão na esfera militar quando se trata de violência doméstica entre cônjuges militares.

Outros magistrados também compreenderam ser prudente a aplicação da legislação castrense em casos de violência doméstica entre cônjuges militares:

Em face da doutrina e da jurisprudência vigente não se aplicam os dispositivos da lei n. 11.340/06 no âmbito da Justiça Militar, e nos termos do art. 125, § 4º, da CRFB/88, a competência da Justiça Militar de primeiro grau se restringe ao processamento e julgamento de crimes militares e ações cíveis contra atos disciplinares militares. (...) é da competência do juiz militar as medidas de natureza cível, como, por exemplo, o afastamento do lar do cônjuge agressor, e estas deverão ser requeridas perante a Justiça Comum, cabendo à Justiça Militar se ater ao crime praticado (ALVES *apud* FOUREAUX, 2012, p. 536).

Salientou Gomes e Bianchini (2006) que a violência contra a mulher é passível de aplicação da Lei Maria da Penha apenas em alguns casos, tornando como exceção, caso a violência contra a mulher militar cometida pelo seu cônjuge também militar, seja no quartel militar, configurando-se como crime militar, e de competência da justiça castrense. Nesse caso:

Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com quem tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc. Exceção: marido policial militar que agride mulher policial militar, em quartel militar - a competência, nesse caso, é da Justiça militar (GOMES; BIANCHINI, 2006).

O entendimento de Foureaux (2012) vai além, e denota que mesmo que seja prudente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao casal de militares em situação de violência doméstica, é necessária a atenção a detalhes como e onde ocorreu tal fato criminal. Caso tal violência se relacione com matéria de serviço ou ferir os pilares das Instituições Militares, ou seja, se ocorreu no quartel militar, o crime realmente será visto como crime militar, mas se ocorreu fora desse espaço, o crime será comum.

Oportunamente Alves-Marreitos, Rocha e Freitas (2015, p.109) afirmaram que certamente a violência doméstica entre cônjuges militares, de fato repercute no trabalho do militar e conseqüentemente no quartel. E complementam que ato nesse sentido, “afeta a hierarquia e disciplina, uma vez que agressões entre dois militares e ainda mais se tratando de casal, é algo que deve ser coibido, pois fere o pundonor militar e o decoro da classe por atingir a essência da família”.

Existem de fato discussões referentes tanto à qual competência recorrer em

casos de violência doméstica entre cônjuges militares, ou se não, à aplicabilidade da lei Maria da Penha no âmbito da Justiça Militar. Sublinhe-se que o assunto em pauta é de tamanha controvérsia, levando a diversas reflexões doutrinárias.

3.2 PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Para que incida a competência da Justiça Militar, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) seja uma conduta tipificada na lei militar; b) conste uma das situações do art. 9º do Código Penal Militar; c) configure uma situação de interesse militar (LOPES JÚNIOR, 2011).

Se a competência criminal da Justiça Militar é delimitada com base na natureza da infração penal, constou-se oportuno conceituar o crime próprio e impróprio.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXI, estabelece que ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime **propriamente militar** (grifo nosso), descritos em lei.

Oportunamente o Código Penal Comum também esclareceu o significado de propriamente militar no seu artigo 64, inciso II “não se consideram os crimes militares próprios e políticos”.

Os doutrinadores também manifestaram a respeito do conceito de crime propriamente militar e impróprio militar. A esse respeito tratou Assis (2010 apud SILVA, 2011)

Em uma definição bem simples poderíamos dizer que crime propriamente militar é aquele que só está previsto no Código Penal Militar, e que só poderá ser cometido por militar, como aqueles contra a autoridade ou disciplina militar ou contra o serviço militar e o dever militar. Já o crime impróprio militar está previsto ao mesmo tempo, tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum, ainda que de forma um pouco diversa (roubo, homicídio, estelionato, estupro, etc.) e via de regra, poderá ser cometido por civil (ASSIS, apud SILVA, 2011).

Dessa feita, o crime de lesão de corporal encontra previsão tanto no Código Penal comum, no artigo 129, quanto no Código Penal Militar em seu artigo 209. Todavia, se o crime for praticado por um militar contra outro militar, será considerado

crime militar, uma vez que preenche uma das condições do artigo 9º do CPM.

Em suma segundo Silva (2011), crimes propriamente militares são aqueles tipificados numa legislação militar, sem que haja conduta correlativa descrita em normas comuns, cujo objeto jurídico é a proteção da instituição militar, pelo que versa sobre as infrações de deveres militares, podendo, por isso, ser praticados apenas por militares ou assemelhados como, por exemplo, o crime de deserção (Art. 187, do CPM), abandono de posto (Art. 195, do CPM), desacato a superior (Art. 298, CPM), dormir em serviço, (Art. 203, do CPM), etc. enquanto que os crimes impropriamente militares são aqueles que mesmo estando descritos no Código Penal Militar, podem vir a ser cometidos por qualquer pessoa como é o caso do delito de homicídio (Art. 205, do CPM), delito de furto (Art. 240, do CPM).

Quanto ao crime impropriamente militar, também descrito como acidentalmente militar ou crime militar misto, encontra-se previsto tanto no Código Penal Comum como no Código Penal Militar, que, não “sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares”(LIMA, 2016, p. 357).

Ainda de acordo com Lima (2016), esse delito pode ser praticado por militar em situações excepcionais, ou por qualquer civil³. Abrangendo nesse caso, segundo Fernandes Neto (2016) os crimes definidos de modo diverso ou com igual definição na legislação penal comum.

3.2.1 Critério da especialidade da Justiça Militar e a CF/88

Oportuno dizer que desde a Constituição Federal de 1988, afastou-se a Justiça Militar Estadual de julgar um civil, ao contrário da Justiça Militar Federal. Isso porque o art. 124 não faz qualquer restrição - apenas remete ao art. 9º, II, b do Código Penal Militar, o qual prevê a responsabilização de um civil. Nessa senda, apenas se perpetrado por um militar contra outro militar é que o delito doloso contra a vida necessitará ser julgado na Justiça Militar Estadual.

É clara a Constituição Federal, em cujo bojo traz o artigo 124 asseverando que cabe “à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei”.

³ Quanto ao civil, este só poderá ser julgado por crime militar perante a Justiça Militar da União, na medida em que o art. 125, § 4º, da CF, restringe a competência da Justiça Militar aos militares dos Estados.

Nesse vértice, observa-se que a Justiça Militar Federal tem sua competência estremada *ratione materiae*, ou seja, cabe a esta instituição de forma ampla julgar os crimes castrenses definidos em lei (*ratione legis*), sejam estes praticados por militares da ativa, da reserva, reformados ou por civis, apontando-se, em relação aos inativos e aos civis, nos apropriados termos do inciso III do artigo 9º do CPM.

A competência da Justiça Militar Estadual é *ratione legis* pois deve julgar os crimes definidos pelo CPM em seu artigo 9º que prevêem critérios em suas alíneas em razão da matéria, pessoa, lugar e tempo. A *ratione materiae* e *ratione personae*, ou seja, sua área de atuação é mais restrita que a Justiça Militar Federal, pois, sua atribuição está ligada apenas aos crimes militares praticados pelos militares estaduais, os quais, por desígnio do artigo 42 a CF, alcançam os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. A Justiça Militar Federal que diz respeito ao exército, marinha e aeronáutica, em primeiro grau, compõe-se por Conselhos de Justiça ou Auditorias; e, em segundo, pelo Superior Tribunal Militar (TOURINHO FILHO, 2013).

Ainda segundo Tourinho Filho (2013), o Critério *ratione materiae* diz respeito à competência em relação a matéria. Qual seria a Justiça competente e os critérios de especialização, levando em conta a natureza da infração, tendo destaque no artigo 69, inciso III do CPP. Já o Critério *ratione personae* é a competência em relação à pessoa descrita no inciso VII do art. 69 do CPP. Assim, leva em consideração a importância das funções desempenhadas por determinadas pessoas, que serão julgadas originariamente perante tribunal. É o chamado foro por prerrogativa de função (TOURINHO FILHO, 2013).

A Justiça Militar Estadual diz respeito a membros da polícia militar estadual, polícia rodoviária estadual e bombeiros. Em primeiro grau, é composta de juízes de direito do juízo militar e Conselho de Justiça; e em segundo grau, de Tribunais de Justiça Militar e, na sua ausência, de Tribunais de Justiça dos Estados.

A competência da Justiça Militar Estadual é tão abrangente quanto a sua congênera. O artigo 125, § 4º da Constituição Federal descreve que compete a Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados nos crimes militares definidos em lei. Esse mesmo dispositivo faz uma ressalva ao se tratar de competência do Júri (...) “ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos

oficiais e da graduação das praças” (BRASIL, 1988).

3.2.2 Critério da natureza da infração penal x competência absoluta

O Código de Processo Penal em seu artigo 69, inciso III, fixa a competência em razão da natureza da infração. O critério de *ratione materiae* é aplicado para delimitar a competência dos diversos órgãos que compõe o Poder Judiciário. Assim, a competência *ratione materiae* é instituída em razão da natureza do delito cometido. Fundamental ressaltar que este não é um critério de fixação de foro, tendo ele o escopo de encontrar o juízo, ou seja, o órgão a que cabe processar e julgar a infração. Sendo assim, essa competência tem como fator determinante, o direito material é que movimenta a relação jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, no art. 5º, XXXVIII, “d”, é expressa a regra em função da natureza da infração, e estabelece a competência, reconhecendo a instituição do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Especificada a justiça competente, leia-se, comum ou especial, e definido o foro competente, passa-se a analisar qual o juízo competente. Em comarcas onde há apenas um juiz, este tem competência plena, cabendo a ele dirimir todas as demandas. Já em comarcas onde diversos magistrados possuem competência plena, a solução será dada pela distribuição. Contudo, em localidades onde existe pluralidade de julgadores, pode haver a divisão do trabalho, em face da especialização pela natureza da infração (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

Para tanto, o art. 74 do CPP confere à lei de organização judiciária o estabelecimento da divisão de trabalho, salvo a competência privativa para os crimes dolosos contra a vida, pois estas infrações, por sua natureza, serão apreciadas pelo Tribunal do Júri conforme descrito no art 5º, XXXVIII, da Constituição Federal/88 e jamais uma lei ordinária poderia alterá-la.

Ocorre que a regra geral é eleger o foro competente, de acordo com o lugar onde a infração ocorreu, ou subsidiariamente, no local onde o acusado possui domicílio/residência. No entanto algumas hipóteses excepcionais como matérias especiais; eleitoral ou militar, funções privilegiadas, julgamento de autoridades poderão versar sobre o afastamento do foro do delito. Após ser identificado o lugar

da infração, seguindo as regras de organização judiciária será estabelecido qual é o juiz natural para cuidar do feito. No entanto, ao depender da natureza da infração, a lei poderá afastar a regra geral “*ratione loci*” e em seguida considerar competente o juízo que versa sobre a matéria envolvida. Observando esse critério, é utilizado para verificar se a matéria é concernente à justiça comum, distinguindo Justiça Federal da Estadual (TOURINHO FILHO, 2013).

No que diz respeito à competência da Justiça Federal, esta se encontra definida na Constituição Federal, nas hipóteses dos seus artigos 108 e 109, em que prepondera sobre a Estadual que é residual. Ao se tratar de matéria que envolva crime militar a competência será da Justiça Militar, seja Estadual, competente para julgar bombeiros e policiais militares envolvidos em crimes militares, ou Federal, competente para julgar os integrantes das forças armadas envolvidos em crimes militares. Sob esse vértice cabe dizer que a Justiça Militar julga apenas os crimes militares, o que significa dizer que em nenhuma hipótese eventual crime conexo com crime militar será julgado pela Justiça Castrense. E ainda, nenhum instituto dos Juizados Especiais será aplicado na esfera militar.

3.2.3 Critério do sujeito da infração penal x competência absoluta

Determinados cidadãos, diante a alta relevância da função que desempenha, têm direito ao julgamento por órgão de maior graduação, tendo como condão resguardar a dignidade e importância da função, além de desviá-los das pressões indiretas que poderiam ocorrer se as diversas autoridades fossem julgadas pelos juízes de primeiro grau. A questão do foro privilegiado está dissolvida principalmente na Constituição Federal e nas Constituições Estaduais (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

A competência ora descrita, segundo Tourinho Filho (2013) é compreendida pelo Código de Processo Penal como prerrogativa de função. Sublinhe-se que a competência por prerrogativa de função não é determinada em razão da pessoa que ocupa o cargo, mas sim em razão do cargo, proposição essa que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios constitucionais, como o da igualdade expresso no artigo 5º, *caput*, ou a proibição de juízo ou tribunais de exceção descrito no artigo 5º, XXXVII.

Nesse raciocínio, a Constituição Federal em seu artigo 108, I, a, assevera ser de competência dos Tribunais Regionais processar e julgar originariamente: os crimes comuns e os de responsabilidade cometidos por: a) juízes federais; b) juízes da Justiça Militar e do Trabalho – de sua área de jurisdição - c) membros do Ministério Público da União – salvo a competência da Justiça Eleitoral.

Enquanto as competências em razão do lugar configurem competências relativas, como esclarecido, as competências em razão da pessoa, e em razão da matéria, *a contrario sensu*, são casos de competência absoluta. Na maestria de Oliveira (2007, p.174):

O princípio do juiz natural, instituído *ratione materiae* e *ratione personae*, configura hipótese de competência absoluta, inafastável por vontade das partes processuais, revelando a natureza pública do interesse em disputa, somente se admitindo a sua flexibilização por oportunidade da aplicação de norma da mesma estatura, ou seja, de norma ou princípio igualmente constitucional (OLIVEIRA, 2007, p. 174).

Em relação à conexão e a continência asseverou Oliveira (2007), que esses não são critérios determinadores de competência e sim, modificadores de competência. Assim como o desaforamento, é um critério modificador de competência penal. Por motivos de economia processual, maior segurança jurídica e coerência entre decisões, torna-se pertinente, sempre que possível, que exista apenas um processo para julgamento de crimes conexos, bem como nas hipóteses de continência.

3.2.4 Prorrogação da competência e os artigos 78 e 79 do CPPM

A prorrogação do foro competente para julgar o delito, ocorre quando aquele juiz não é competente para tal finalidade, sendo essa prorrogação realizada pelas partes, e assim outro juiz seria nomeado para dar continuidade ao processo.

A descrita prorrogação poderá ser efetivada de forma necessária ou voluntária. A prorrogação necessária é que aquela prevista em lei. Já a Prorrogação voluntária ocorre de forma tácita, ou seja, ocorre por meio da manifestação da vontade das partes, mas mesmo assim deverá estar prevista em lei (MIRABETE, 2006).

Tanto a conexão quanto a continência promove a unificação de processos em um único foro (*forum attractionis*), prevalente. Para tanto, as regras para definição da conexão ou continência, estão previstas no artigo 78 do CPP:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência serão observadas as seguintes regras: I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II – no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) prepondera a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta (BRASIL, 1941)

Assim, aplicando-se concomitantemente as regras do art. 78 CPP, sempre que não for possível determinar o juiz natural pela gravidade do delito ou, pelo número de delitos, o juízo será eleito pela prevenção, ou seja, será aquele que primeiro teve contato com um dos processos. Sublinhe-se oportunamente que o artigo 79 do Código de Processo Penal (CPP) determina que não haja reunião de processos quando houver concurso entre a jurisdição comum e a militar ou, entre a comum e a crianças e adolescentes.

A priori, torna-se fundamental verificar se algum crime é de competência da justiça militar, e caso seja, observar que o crime militar separa dos que não são (art 79, I do CPP). Crime militar é julgado na Justiça Militar, seja ela Federal ou Estadual, e os demais crimes comuns na Justiça Comum Estadual ou Federal. Nesse sentido o artigo 78, b, do Código Processo Penal Militar (CPPM) expressa que a denúncia não será recebida pelo juiz: b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar.

Em relação ao prazo para oferecimento da denúncia o CPPM manifestou em seu art. 79 : a denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver preso, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de quinze dias, se o acusado estiver solto. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

De acordo com o art. 79, I do Código de Processo Penal, “a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo: I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar”. Determina a unidade de processo e julgamento de infrações conexas, porque, a competência dos Juizados Especiais é fixada no

artigo 98, I da Constituição Federal, não podendo ser alterada por lei ordinária. Neste caso haverá a separação dos processos, quando estiver envolvido, ainda no mesmo contexto, crime comum e crime militar, ou quando houver co-autor entre militar e civil para a prática de um único delito, conforme o caso.

3.3 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ÂMBITO MILITAR

Alguns doutrinadores como Foureaux (2012) acreditaram na aplicabilidade da Lei Maria da Penha em fatos que envolva violência doméstica entre cônjuges militares – e que em nada interfere aplicá-la na Justiça Militar, como perpetrada a Lei 9.099/95. Destarte, o que surge não é a inserção de novas leis e sim instrumentos de defesa e proteção da mulher, inovando no aspecto processual, autorizando a sua aplicação na Justiça Militar nos termos do art. 3, alínea “a” do Código Processo Penal Militar.

Ademais, outros renomados doutrinadores como Luiz Flávio Gomes (2016) manifestou-se a favor da aplicação da Lei Maria da Penha nos crimes militares impróprios, e expõe três posições, a saber:

Agressões familiares entre militares: o militar que agride a mulher também militar, no ambiente doméstico, comete crime comum ou militar? Três posições: (a) o crime é militar, por força do art. 9º, II, "a": do Código Penal militar, não se podendo aplicar nenhum dispositivo da lei Maria da Penha; (b) o crime é comum e aplica-se totalmente a lei Maria da Penha; (c) o crime é militar impróprio, podendo ter incidência a lei Maria da Penha (na sua parte protetiva). Para nós, a terceira corrente é a mais ajustada. Embora a lei Maria da Penha esteja voltada para a criminalidade comum, é certo que suas medidas protetivas podem ter incidência analógica benéfica mesmo quando o delito seja militar. Em outras palavras: a natureza militar da infração não impede a incidência das medidas protetivas da lei Maria da Penha, porque se trata de uma aplicação analógica benéfica (GOMES, 2016).

Em caso da violência praticada pelo marido militar contra a esposa também militar, Kobal (2008) se pronunciou, considerando crime militar fatos que envolvam militar da ativa, mesmo decorrentes de violência doméstica, inclusive com a adoção de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diretamente pelo Juiz de Direito Militar.

3.4 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SOBRE O TEMA

Prefacialmente coube ressaltar que o assunto “violência doméstica entre cônjuges” remete a um extenso debate elencado em diversas doutrinas especializadas no Direito Militar, e que tratam de variadas decisões jurisprudenciais a respeito do tema ora tratado neste estudo. Nesse vértice as decisões e opiniões em relação de quem seria a competência para julgar casos de violência de doméstica envolvendo cônjuges militares, são variadas.

O jurista Murillo Salles Freua (2006) ao escrever o artigo “o Casal de Militares perante a Lei Maria da Penha”, deixou clara a sua concepção de que fatos de violência doméstica envolvendo cônjuges militares sejam apreciados pela Justiça Comum, tendo em vista, a existência de preceitos constitucionais e da Lei Maria da Penha que demonstram a ilicitude da intervenção Militar em apurar eventuais crimes. Esse contexto foi compartilhado com outro jurista, Felisberto Cerqueira de Jesus Filho (2005) ao demonstrar em seu artigo “Militares casados entre si e os delitos penais”, externou a mesma opinião de que o interior do lar e acontecimentos de fatos conjugais não cabe interferência da Justiça Militar.

Explicita-se que a prevalência do princípio da inviolabilidade do domicílio é lastreada na jurisprudência:

Ementa - Recurso Criminal nº 1989.01.005859-7 – STM. Crime praticado por militar em residência localizada em prédio sob administração Militar. I- Incompetência da Justiça Militar. Local sujeito a administração militar não inclui o interior do apartamento onde reside o militar com sua família, em face do preceito constitucional que assegura a inviolabilidade do lar - art. quinto, XV da Constituição. II- Desavenças conjugais terminando em agressões físicas do marido (Oficial) a esposa não descaracterizam o lar como bem particularmente tutelado pela Constituição Federal. III- Conflito negativo de competência entre Tribunal Superior e Juiz Federal. Remessa dos autos ao Excelso Pretório em razão do art. 27 parágrafo primeiro das Disposições Transitórias da Constituição Federal em vigor, combinado com o art. 119, inciso I letra 'e', da Carta de 1967. IV- Decisão unânime.

Em outra decisão que se tratou de *habeas corpus* impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em que a unanimidade denegou a ordem no HC nº 129936/SP, nos seguintes termos:

Ementa PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CRIME MILITAR DESCARACTERIZADO (ART. 9º, II, "A", DO CPM). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses. 2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "o foro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os fatos delituosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o foro especial é só para o crime que ele praticar como soldado, *ut miles, na phrase* do jurisconsulto romano. Afrontaria o princípio da Igualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de **crimes** comuns para uma jurisdição especial e de exceção."(Constituição Federal de 1891, comentários por João Barbalho U. C., ed. *Fac-similar*, Brasília: Senado Federal – Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77) 3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz). 4. Essa necessária congruência entre a definição legal do **crime** militar e as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na Constituição, a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário nº 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence). 5. *In casu*, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o **crime** não foi **praticado** em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. 9º, II, a do CPM. 6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem. 7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar (Processo: HC 103812 SP, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/11/2011, 1º turma, Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-12).

A competência do acórdão supracitada foi do Tribunal do Juri, no entanto, em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal manteve a competência da Justiça Militar para julgar caso de violência entre cônjuges militares. Dessa feita, no dia 3 de março de 2015 foi indeferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, pedido de Habeas Corpus n.125836 Transitado em Julgado em 12 de maio de 2015. A alegação de incompetência foi afastada pelo Ministro Dias Toffoli:

O HC foi formulado pela defesa de um sargento do Exército condenado por ameaça a sua mulher, também sargento, numa unidade residencial militar no bairro de Cambuci, em São Paulo (SP). A alegação de incompetência da Justiça Militar foi afastada pelo relator, Ministro Dias Toffoli. (...) Em razão de incidentes de violência do marido contra a esposa, esta passou a dormir na unidade militar, onde foi proibida a entrada do marido, e deu início ao processo de separação judicial. Nesse período em que a mulher estava alojada na unidade militar, houve notícia de ameaças contra ela e o irmão. O marido foi denunciado pelos crimes de lesões corporais leves e ameaça. Segundo a denúncia, as ameaças ocorreram por celular, quando a mulher estava em serviço na Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, e foi ouvida por outros militares que estavam em sua companhia, e repercutiram no ambiente da base, havendo necessidade de o marido ser proibido pelo comando de entrar no local ou de conversar com a esposa sem a presença de outros dois militares. (...). O militar foi absolvido da primeira imputação, mas condenado a um mês de prisão pelo Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar pelo crime de ameaça (artigo 223, *caput*, do Código Penal Militar), com regime prisional inicialmente aberto. No HC impetrado no STF, a defesa insistiu na tese da incompetência, argumentando que não houve violação a bens jurídicos tipicamente associados à função militar. O Ministro Dias Toffoli, porém, votou no sentido de denegar a ordem, e citou trecho do acórdão do STM que mantivera a competência da Justiça Militar, segundo o qual, apesar das alegações da defesa, os acontecimentos também tiveram desdobramentos na caserna, (...) “Não foi dentro da intimidade do casal”, afirmou (BRASIL, 2015).

Ademais, fez-se notar que o relator Ministro Dias Toffoli descreveu o delito cometido pelo sargento como um fato que vai além da violência doméstica contra sua cônjuge também militar, pois, sua conduta foi de intransigência e desobediência aos princípios inerentes às Forças Armadas, no ambiente da caserna. Nesses termos foi possível averiguar a incidência do caso ora descrito conforme o artigo 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar (CPM): crime militar é todo aquele cometido “por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado”.

No dia 19 de fevereiro de 2012, o STF julgando Ação da Procuradoria Geral da República, decidiu sobre a Lei Maria da Penha:

Por maioria de votos vencido o Presidente, Ministro Cezar Peluso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente, sessão de hoje (09), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A corrente majoritária da Corte se encontrava atenta ao voto do relator, ministro Marco Aurélio, no intuito de haver possibilidade de o Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima. O artigo 16 da lei dispõe que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, mas, para a maioria dos ministros do STF, essa circunstância acaba por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres. Também foi esclarecido que não compete aos Juizados Especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2012).

Nesses termos, sob a compreensão de Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) dois aspectos foram pontuados na decisão ora descritos acima: desnecessária se faz a representação da ofendida, devendo o MP agir *ex-officio* e não compete aos juizados especiais julgar os crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha.

Na oportunidade, o presidente do STF Ministro Cezar Peluso questionou quanto à interpretação majoritária de que os casos de violência doméstica não devem mais ser submetidos aos juizados especiais:

Sabemos que a celeridade é um dos ingredientes importantes no combate à violência, isto é, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior será sua eficácia. Além disso, a oralidade ínsita aos Juizados Especiais é outro fator importantíssimo porque essa violência se manifesta no seio da entidade familiar (PELUSO, 2012).

Ainda analisando a questão da celeridade aliada ao combate à violência, Alves-Marreiros, Rocha e Freitas (2015) entenderam que a Justiça Militar evidencia muito mais este aspecto célere do que os juizados especiais. A prescrição é bem provável que ocorra na justiça comum.

Kobal (2008) em sua dissertação de Direito Militar, reconheceu a incidência do crime militar em episódios que envolviam militares da ativa, mesmo decorrentes de violência doméstica, protegendo a adoção das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha diretamente pelo Juiz de Direito Militar.

Ademais, argumentou Moreira (2012) em artigo publicado, “O STF e a Lei Maria da Penha: uma lamentável decisão”:

Não olvidemos, outrossim, que a exclusão do Juizado Especial Criminal para o processo e julgamento de tais crimes só facilitará o transcurso do prazo prescricional (e a extinção da punibilidade), pois, optando por outros procedimentos (especiais ou sumário) certamente a demora na aplicação da pena será bem maior do que, por exemplo, se houvesse a possibilidade (bem ou mal) da transação penal - com a proposta imediata de uma pena alternativa (MOREIRA, 2012).

Em verdade, o que se encontra como pauta de discussão no texto de Moreira (2012) é a crítica quanto à decisão do STF e que se assemelha ao posicionamento do Ministro Peluso, ou seja, a questão da falta de celeridade e risco de prescrição que são exceções nas Justiças Militares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 11340/06 foi criada com o objetivo de proteger a mulher vítima de violência, não existindo distinção entre qual classe de mulheres irá proteger, seja ela civil ou militar, uma vez que a violência doméstica e familiar entre militares cônjuges se encontra inserida no contexto da sociedade contemporânea.

O contexto ora apresentado evidenciou que diante o atendimento de uma ocorrência envolvendo violência doméstica ou familiar entre dois militares cônjuges, a Justiça Militar seria a mais competente para tal, sem, no entanto desprezar as inovações da lei 11.340/06, como o acolhimento de medidas de protetivas de urgência e outras.

Nesse caso, para melhor fundamentar o entendimento supradito, alguns pontos foram observados: sendo a ação penal militar pública e incondicionada, seria até mesmo inaplicável o contestado artigo 16 da Lei 11340/06; as referidas penas pecuniárias proibidas na Lei Maria da Penha são também do Código Penal Militar; não há possibilidade de entrega de intimação pela mulher no âmbito militar, conforme o artigo 288 do CPPM; a Lei 11.340/06 retira dos juizados especiais a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar, o que também não ocorre no CPM; pode ser decretada a prisão do acusado conforme art. 255, b e c do CPPM, resguardando a integridade física, psicológica e moral da mulher militar; a vítima deve ser acompanhada de seu advogado em todos os atos processuais, o que é o normal na justiça castrense; a resposta aos crimes de violência doméstica apurados pela Autoridade judiciária militar é mais célere, sendo que na Justiça comum a prescrição é mais provável; e outras medidas podem ser tomadas no âmbito militar como a suspensão do porte de armas, distanciamento da vítima e/ou afastamento do agressor do lar, dentre outras.

Portando, a efetividade de proteção a mulher militar é bem maior na Justiça Castrense do que na comum, o que não seria justificado o afastamento da justiça

militar como proteção a mulher militar. O único motivo contrário seria a previsão de pena maior na justiça comum, uma vez que a Lei 11.340/06 altera o Código Penal e não altera o Código Penal Militar, porém ainda que a pena seja menor na Justiça militar, a celeridade e efetividade na investigação juntamente com a possível punição do autor gera maior eficácia ao Direito. Oportuno ressaltar que não se pode deixar de aplicar a Lei prevista e nem o Princípio do Juízo Natural devido a pena ser maior.

Dessa feita, o entendimento é de que crime praticado por militares contra militares sejam eles cônjuges ou não, será de competência da Justiça Militar. Em casos que envolva militares cônjuges e sua hierarquia superior e inferior, só serão puníveis fora do ambiente familiar, pois se nesse ambiente ocorre tal fato será aplicado o disposto do artigo 226 § 5º da Constituição Federal.

Enfim, não há o que se falar em crime de violência doméstica envolvendo cônjuges militares na Justiça Comum, exceto quando este crime esteja apenas tipificado no Código Penal Comum. Aplica-se o Código Penal Militar e de forma subsidiária a Lei Maria da Penha. É indubitável que tal competência seja da justiça castrense, pois qualquer ação de um militar seja ela durante o serviço ou não atingirá também a imagem da Instituição Militar.

É, portanto, um tema que não se mostra exaurido na sua complexidade, pois demonstra aspectos controvertidos, e é nesse vértice que se tem buscado o ganho acadêmico uma vez que traz dúvida e insegurança para os operadores do Direito quanto à aplicabilidade de certas normas. É premente que se deixe claro que a confiança e segurança só irão emergir mediante a interpretação jurídica de determinada norma aplicada ao caso concreto.

A contribuição jurídica deste estudo parte da necessidade de ressaltar a competência para conhecimento e julgamento de crimes de violência doméstica no âmbito militar. Não obstante, o tema poderá elevar a concretude de reflexões jurídicas seja no âmbito administrativo-disciplinar, seja na área jurisdicional, visando à correta aplicação dos institutos previstos nas normas legais e nos códigos repressivos comum e militar.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. *Direito Penal Militar. Teoria Crítica e Prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar: Parte Geral*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BATISTA, Homero Catunda.; COELHO, Luis Claudio. A. Agressão contra mulher militar: análise do conflito entre normas penais. *Anais eletrônicos*. Disponível em: <http://www.faf7.edu.br:8081/iniciacao_cientifica/anais/trabalho/385>. Acesso em 20 de mar. 2016

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Violência doméstica ou lesões corporais domésticas*. Atualidades do Direito. 25 nov 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/cezarbitencourt/2012/11/25/violencia-domestica-ou-lesoes-corporais>> Acesso em: 2 mar. 2016.

BRASIL. Decreto Lei n.1001 de 21 out. 1969. *Código Penal Militar*. Diário Oficial da União. Brasília: Congresso Nacional, 1969.

_____. Decreto Lei n.1002 de 21 out. 1969. *Código Processo Penal Militar*. Diário Oficial da União. Brasília: Congresso Nacional, 1969.

_____. Decreto Lei n.2.848 de 7 dez. 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União. Brasília: Congresso Nacional, 1940.

_____. Decreto Lei n.3.689 de 3 out. 1941. *Código Processo Penal*. Diário Oficial da União. Brasília: Congresso Nacional, 1941.

_____. *Constituição [da] República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n.6.880 de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

_____. Lei n.9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 2 de mar. 2016.

_____. Lei n.1.973, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

_____. Lei n.10.886, de 17 de junho de 2004. *Acrescenta parágrafos ao art . 129 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1> Acesso em: 2 mar. 2016.

_____. Lei n.11.340 de 07 de agosto de 2006. *Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil.

_____. Superior Tribunal Militar. Ementa 1989.01.005859-7, Relator: Raphael de Azevedo Branco, DJE: 02/03/1989, Data da Publicação: 24/04/1989 vol. 00589-01 Veículo: DJ.

_____. Secretaria de Políticas para as mulheres. Presidência da República. Coleção *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Ideal Gráfica Editora, 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. Notícias STF 09.02.2012 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 20 de mar. 2016.

_____. Superior Tribunal Militar. *HC 125836*. São Paulo. Relator: Ministra Dias Toffoli. Ata de Publicação DJE 06/05/2015 - ATA Nº 61/2015. DJE nº 83, divulgado em 05/05/2015 Transitado em Julgado: 12 de maio de 2015.

_____. Superior Tribunal Militar. *HC 103812*. São Paulo. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. julgado em 29/11/2011, 1º turma, Publicação: DJE-035 Divul. 16/02/2012 Publ. 17/02/12.

_____. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004.

CASTILLO-MARTIN, Marcia; OLIVEIRA, Suely. *Marcadas a Ferro: Violência contra a mulher, uma visão multidisciplinar*. Brasília: Secretaria especial de Políticas para Mulheres, 2005.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil*. 2. ed. Salvador: Podivm, 2008.

_____. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 4 ed. Salvador: Podivm, 2012.

CHAUÍ, Maurilena. Participando do debate sobre mulher e violência in: CARDOSO, Ruth; CHAUÍ, Marilena; PAOLI, Maria Cecília. *Perspectivas Antropológicas da Mulher*. Rio de Janeiro: Zahar, pp 23-62, 1985.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans. *Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/06 e sua inclusão no ciclo orçamentário*. Brasília: Apopena Pinheiro, 2009.

COSTA, Clodoaldo Carlos. Esvaziamento do sentido normativo do Código Penal Militar em face dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: uma visão sob o aspecto da Justiça Militar estadual. *Rev Jus Naveganti*. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28381/esvaziamento-do-sentido-normativo-do-codigo-penal-militar-em-face-do-s-acordaos-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em 20 mar. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Daniele Souza. Violência doméstica entre casal de militares. Crime militar ou não?. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=verista_artigos_leitura&artigo_id=15605. Acesso em 18 abr 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos Processuais Civis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v.4, p. 5-28, jun./jul. 2008.

FERNANDES NETO, Benevides. *Crime militar e suas interpretações Doutrinárias e jurisprudenciais*. Disponível em <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?secao=documentos&c=6>>. Acesso em 22 maio 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. *Justiça militar: aspectos gerais e controversos*. São Paulo: Fiuza, 2012.

FREUA, Murillo Salles. *O casal de militares perante a Lei Maria da Penha (lei 11.340/06)*. 2006. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/militarescasados.pdf>>. Acesso em 10 de nov. 2015.

GARCIA, Flávio Cardinelli Oliveira. Critérios para fixação de competência penal sob o prisma constitucional. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 277, 10 abr. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4996>>. Acesso em: 21 abr 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Lei da Violência contra a mulher: inaplicabilidade da lei dos juizados criminais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1192, 6 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9009>. Acesso em: 25 maio. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 26 abr. 2016.

JESUS, Damásio. *Violência contra a mulher*. Aspectos criminais da Lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS FILHO, Felisberto Cerqueira. *Militares casados entre si e os delitos penais*. 2005. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/militarescasados.pdf>>. Acesso em 10 de nov. 2015.

KOBAL, Fernando Rodrigues. *Direito Militar e a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada "Maria da Penha"*. 34 ffs. 2008. Dissertação (Especialização Direito Militar). Universidade Cruzeiro do Sul, UNICSUL. São Paulo, 2008

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência contra a mulher*. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

LOUREIRO NETO, José da Silva. *Direito penal militar*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. v. 2, 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.14.310 de 19 junho 2002, dispõe sobre o Código de ética e disciplina militar. Disponível em: <http://www.militar.com.br/legislacao-216-%C3%B3digo-de-%C3%A9tica-e-disciplina-militarLei-14.310-de-2002#.Um5yQfkU9c4>. Acesso em 20 de mar. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O STF e a Lei Maria da Penha: uma lamentável decisão*. MOREIRA, Rômulo de Andrade. *O STF e a Lei Maria da Penha – uma lamentável decisão*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/21057/o-stf-e-a-lei-maria-da-penha-uma-lamentaveldecisao/4#ixzz1smvStta4>. Acesso em 22 de abr. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

PELUSO Cezar. Notícias STF in: *rev. Supremo Tribunal Federal*. 9 fev. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/port al/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em 12 de mar, 2016.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel. Direito penal de gênero. Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. *Rev. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/9144>. Acesso em: 17 mar. 2016.

SILVA, Julio Cesar Lopes. *Definição e conceito de crime militar*. JurisWay em 01/06/2011. < Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5979 > Acesso em: 05 de jun. 2016

SOUZA, Sérgio Ricardo de Souza. *Comentários a Lei de combate à violência contra a Mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

SOUZA, Octavio Augusto Simon. *A Justiça Militar e a EC 45/20041*. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/jm-ec45.pdf>>. Acesso em 02 mar. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mantida competência da Justiça Militar para julgar caso de violência entre cônjuges militares. *Notícias do STF*. 3 de mar. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/pórtal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=286507>> Acesso em 20 de mar. 2016

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 5 ed. Salvador: PODIVM, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v 1. 35ª ed São Paulo: Saraiva, 2013.